



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Recurso nº :139085  
Matéria :IRPJ e OUTROS – EX: DE 1999  
Recorrente :ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida :5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de :18 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº :107-08.072

**DECADÊNCIA** – O fato gerador do imposto de renda e das contribuições das empresas que declaram o tributo pelo lucro real anual (art. 2º da Lei nº 9.430/96) ocorre no último dia do ano-calendário, contando-se daí o prazo decadencial para o fisco exercer o direito de constituir o crédito tributário. O § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 manda tributar a omissão de receitas nos mês apenas para as pessoas físicas e o lançamento se fez em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 9.249/95. Tendo sido os lançamentos efetuados dentro do lustro estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, improcede a preliminar de caducidade argüida pela recorrente.

**LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001** – Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização as suas aplicações são imediatas, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

**OMISSÃO DE RECEITAS INDICIADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS** – A partir de 1º/01/97, por força do disposto nos artigos 42 e 87, da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de depósitos bancários configuram caso de omissão de receitas, se a empresa, verdadeira titular da conta-corrente, devidamente intimada, não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, com documentos hábeis e idôneos. Por se tratar de regra que inverte o ônus da prova, cabe ao contribuinte infirmar a presunção legal.

**SALDO CREDOR DE CAIXA** - Se a fiscalização sustenta que as contas-correntes bancárias pertencem à empresa e conseqüentemente os recursos ali depositados a ela pertencem, descabe considerar o aporte ao Caixa como empréstimos de origem não comprovada para que o fisco pudesse, excluindo o seu valor, recompor esta conta para determinar a existência de saldo credor.

**PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE** – Comprovado Nos autos que os pagamentos foram realizados com recursos mantidos à margem da tributação e depositados em contas-correntes bancárias através de interposta pessoa, e cujas origens não foram comprovadas, é de se manter o lançamento.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A revisão feita pelo fisco da declaração e da escrita do contribuinte deve recompor o crédito tributário declarado, nos termos da lei. Como o PIS e a COFINS são dedutíveis, não pode ser denegado o pedido do contribuinte de que o valor dessas contribuições lançadas de ofício simultaneamente com o imposto de renda seja deduzido da base de cálculo desse tributo.

**CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO** – Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

**MULTA AGRAVADA** – Configurado na espécie o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a manutenção da penalidade de 150% do imposto devido.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente, à exceção da quebra de sigilo, rejeitada por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Octavio Campos Fischer e Hugo Correia Sotero e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência sobre o saldo credor de caixa, reduzir da base de cálculo do imposto os valores de PIS e COFINS e afastar a multa isolada aplicada por falta de antecipação de IR e da CSLL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima declarou-se impedida de votar.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Recurso nº : 139085  
Recorrente : ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas, indiciada por depósitos bancários pertencentes à empresa, mas em contas-correntes bancárias em nome de interposta pessoa, com procuração aos sócios da empresa para movimentá-las, não contabilizados e de origem incomprovada, consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 576/593. Em consequência, a fiscalização lavrou autos de infração ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 655/661), PIS (fls. 662/666), COFINS (fls.667/671) e CSLL (fls. 672/678), todos em relação ao Exercício de 1999.

Foi também autuada por omissão de receitas indiciada por omissão de compras e por saldo credor de caixa.

Foi-lhe aplicada a multa de 150% sobre o valor do Imposto e das contribuições lançados.

Outrossim, como a empresa adotara, no ano-calendário de 1998, o imposto de renda anual, e a fiscalização verificara a falta de pagamento do imposto de renda sobre a base de cálculo estimada, calculada sobre a receita bruta, o autuante aplicou também a multa isolada de 150% sobre a estimativa do imposto e da CSLL não recolhida.

A empresa impugnou as exigências (fls. 689/719), alegando, em resumo, nulidade do lançamento por erro na eleição do sujeito passivo; cerceamento do direito de defesa, em face de mutilação da prova; ilicitude na produção de prova proibida; quebra de sigilo bancário sob reserva do Judiciário; aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001, utilizada pela fiscalização para caracterizar a infração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

forma inconstitucional, ilegal e abusiva; ausência de motivação para uso dos extratos, com inobservância do disposto no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001; erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador e, ainda, não consideração dos valores da declaração. Alega decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, em razão do disposto no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, a impugnante sustenta: 1) ausência de prova de receita omitida, dizendo que nenhum depósito da conta da pessoa física está vinculado à empresa; 2) que os depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de receitas; 3) que os pagamentos escriturados de obrigações da empresa afastam a presunção de omissão de receitas, enquanto a quitação com cheque de terceiros confirmam os empréstimos contabilizados; 4) saldo credor de caixa inexistente, fruto apenas da criação do autuante ao glosar o valor das notas promissórias a pagar, mesmo sabendo que as dívidas eram existentes e contabilizadas; 5) afirma que, de qualquer forma, descabe a aplicação da multa isolada, e ainda por cima agravada, pela mesma infração que deu motivo à cobrança do Imposto de Renda e da CSLL com multa de lançamento de ofício também de 150%. Insurge-se também contra o agravamento das penalidade pela inexistência de fraude. Requer a dedutibilidade do PIS e COFINS lançados de ofício. Impugna a cobrança de juros de mora com base na SELIC por não ter sido essa taxa criada pelo instrumento próprio. Assevera que os mesmos argumentos contrários ao lançamento do imposto são aplicáveis às contribuições pelo princípio da decorrência.

A recorrente alega decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário por se tratar de lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), e que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) não aceita a tese de que a falta de pagamento leva o prazo para lançamento de ofício para o art. 173, I, do CTN, e bem assim inaceita a tese de que o prazo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

caducidade das contribuições é de dez anos, citando arestos daquela Câmara Superior sobre a matéria.

A 5ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP., após detida análise dos elementos constantes dos autos, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito, que, em resumida síntese, assim se expressam:

Está comprovado que a atuada utilizou-se de conta-corrente bancária em nome de terceiro para efetuar operações mercantis à margem da escrituração contábil, sendo válida a prova indiciária desse fato.

A empresa mantinha depósitos em conta de interposta pessoa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A atuada também não comprovou a origem externa de numerários a título de empréstimo, autorizando a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Apurado saldo credor, presume-se a omissão de receitas em montante equivalente.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferecimento de provas hábeis e idôneas, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

A decisão proferida no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos reflexos, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Em consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6/3/1972, que possuem o condão de contaminar de nulidade "ab initio" as peças que o compõe.

No lançamento de ofício, relativo ao IRPJ, é aplicável a regra contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Constatado o dolo mediante a utilização de contas bancárias de terceiros para movimentação financeira da empresa como forma de se furtar ao recolhimento de tributos, é cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

Contra a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda por estimativa, que deixar de fazê-lo no momento oportuno, é devida a exigência de crédito tributário correspondente à multa isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Em seu recurso a empresa insurge-se contra o julgado, voltando a sustentar a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto, a nulidade por erro na eleição do sujeito passivo, afirmando que o fisco estabeleceu presunção sobre presunção, na medida em que presumiu que os depósitos na conta do Sr. José Geraldo Previ eram de sua autoria, não havendo prova direta do fato indiciário. Não há relação de venda que justifique essa autoria. E nulo também o auto por mutilação da prova, uma vez que não teve também conhecimento prévio das provas que o fisco alega ter reunido para lhe atribuir a titularidade das referidas contas bancárias.

Persevera também na nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário sob reserva do Judiciário, contestando a afirmação do julgador de que o que houve foi transferência do sigilo bancário para o fisco que, por seu turno, é também obrigado ao sigilo fiscal. Diz ser este um argumento malicioso. Cita entendimento de Mizabel Derzi e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 que seria manifesta, podendo o Conselho de Contribuintes reconhecê-la e bem assim da Lei nº 10.174, de 09/01/2001 por retroagir os seus efeitos. Haveria nulidade também na aplicação retroativa da LC 105/2001, citando Roque Antônio Carraza "in" Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª edição, RT p. 174, e ainda o Ac. 104-19.564 e 104-19.455, em favor de sua posição.

Alega, outrossim, ausência de motivação para o uso dos extratos bancários, ignorando o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 que requer a indicação de uma de 11 hipóteses ali listadas. O argumento do julgador de que o mencionado dispositivo, no "caput", refere-se a clientes das instituições financeiras e não a terceiros alcançados a partir das informações sobre eles fornecidas, torna sem aplicação o art. 2º mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

A nulidade também estaria presente na não consideração dos valores da declaração, criticando o julgado por entender que a recomposição dos valores seria essencial.

No mérito, sustenta que não há prova da receita omitida, não havendo depósito algum da conta da pessoa física vinculado com vendas da empresa.

A fiscalização elaborou quadros demonstrativos dos itens 5.1 a 5.18 que montam R\$ 240.600,26, durante o ano de 1998, valendo registrar que esse levantamento foi feito a partir de registros contábeis da autuada, ou seja, todas as obrigações liquidadas na forma apontada pelo fisco estão regularmente contabilizadas, tanto que os quadros demonstrativos elaborados pelo fisco apontam em coluna específica o número do livro Diário e as folhas em que aparecem os lançamentos contábeis. Listou (item 5.19) valores da conta bancária, consignando expressamente o valor de R\$ 35.765,48 que foi contabilizado no Livro Diário nº 05.

Afirma que depósito bancário não pode ser equiparado a renda, sendo que a presunção constituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 não tem guarida no bom direito.

Sustenta que os recursos utilizados no pagamento de obrigações foram tomados como empréstimos e os pagamentos escriturados de obrigações da empresa afastam a presunção de omissão de receitas, e bem assim a quitação com cheques de terceiros confirmam os empréstimos contabilizados.

Assevera que o saldo credor de caixa é inexistente e reproduz razões de sua impugnação.

Insurge-se contra a aplicação das multas isoladas por insuficiência de estimativas que representaria dupla penalidade, citando o Ac. 108-07.493, de 14/11/02,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

e também contra o agravamento da multa por ausência de fraude, discorrendo a respeito.

Pleiteia a dedutibilidade do PIS e COFINS lançados de ofício.

Diz que os argumentos apresentados contra o lançamento do Imposto de Renda aplicam-se aos lançamentos reflexos.

Alega ilegalidade da SELIC tendo em vista que esse acréscimo não foi criado pelo instrumento adequado (lei), conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.

Ciente da decisão de primeira instância, em 07/01/2004 (fls. 785), a empresa apresentou o seu recurso ao Conselho de Contribuintes em 30/01/2004 (fls. 786), que obteve seguimento à vista de arrolamento de bens determinado pela autoridade preparadora (fls. 833/844).

É O RELATÓRIO.



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

### **DA DECADÊNCIA:**

O fato gerador do imposto de renda e das contribuições das empresas que declaram o tributo pelo lucro real anual (art. 2º da Lei nº 9.430/96) ocorre no último dia do ano-calendário, contando-se daí o prazo decadencial para o fisco exercer o direito de constituir o crédito tributário.

No caso concreto, não ocorreu a decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário, pois a empresa declarou o imposto com base no lucro real anual (fls. 6), fato não infirmado por ela em seu recurso. Sendo assim, o fato gerador do imposto e das contribuições ocorreu em 31/12/98, e, mesmo fazendo-se a contagem do prazo decadencial com base no art. 50, § 4º, do CTN, não ocorreu a caducidade, porque todos os lançamentos foram cientificados à empresa em 23/07/03 (655, 662, 667 e 672).

Outrossim, o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 manda tributar a omissão de receitas nos mês apenas para as pessoas físicas e o lançamento foi feito em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

### **DAS NULIDADES:**



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Há na espécie questões tratadas como nulidades, cujos argumentos envolvem também matéria de mérito, obrigando o relator a analisá-los aqui.

A empresa alega erro na identificação do sujeito passivo. A fiscalização demonstrou que os sócios da empresa tinham procuração para movimentar as contas correntes bancárias do Sr. José Geraldo Previ, no Banespa e no Bradesco, e a sua afirmativa de que o faziam com exclusividade não foi contestada pela autuada, nem com argumentos e muito menos com prova em contrário, fato que, portanto, se tem por verdadeiro.

E comprovou também a fiscalização que os sócios da empresa movimentaram essas contas para quitar obrigações da autuada, o que demonstra que os recursos dessas contas-correntes estariam a sua disposição, como disponibilidades da pessoa jurídica.

A partir desses fatos, acrescentou o fisco outros indícios, como a relutância do Sr. José Geraldo Previ na comprovação da origem dos recursos, alegando possuir mandado de segurança para não fazê-lo, ou com respostas evasivas. Por outro lado, a autuada alegava desconhecer a origem dos recursos em nítida contradição com a alegação dos sócios da ART PANTA (fls. 566/568) de que "as razões para obtenção da procuração efetuado pelo Sr. JOSÉ GERALDO PREVI, deve ser em virtude de nossa honestidade, credibilidade e empresário conceituado junto a terceiros e instituições financeiras para realizar operações financeiras e de créditos. Considerados como habituais tomadores e intermediadores de recursos no mercado, atendendo os anseios e as necessidades daqueles que não tem acesso as linhas de crédito para satisfazer os seus compromissos". Neste particular, como não saber a origem dos recursos nas referidas contas que administravam? E, se tinham toda essa influência no



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

mercado, por que não obter para sua empresa os financiamentos ? Para escapar do CPMF, ou reduzi-lo, é um argumento frágil e evasivo.

Entendo, portanto, descaber a nulidade do auto por erro na identificação do sujeito passivo.

Os indícios arrolados pela fiscalização, e examinados na decisão recorrida são graves precisos e concordantes, autorizando a ilação de que os recursos depositados nas referidas contas provinham da fiscalizada.

E esse meio de prova é acolhido pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no artigo 332, e no inciso IV do art. 212, do vigente Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim redigidos:

Código de Processo Civil:

“Art. 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Código Civil Brasileiro:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I -.....”omissis”.....;  
IV - presunção;”

Como ensina Moacir Amaral Santos, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Max Limonad, 1962, 2º vol., pág. 395, as presunções devem ser “graves, precisas e concordantes: graves, isto é, geradoras de probabilidade com eficácia de criar convicção; precisas, no sentido



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

de se não prestarem a dúvidas ou contradições lógicas; concordantes, ou sejam convergentes para o mesmo resultado.”

E após essas considerações sobre as presunções e sua validade no Direito Processual Civil, o saudoso mestre arremata, dizendo:

“ .....

Mas onde se manifesta, em toda a sua plenitude, a importância das presunções simples, é quando se cura de provar estados do espírito -- a ciência ou a ignorância de certo fato, a boa fé, a má fé, etc -- e, especialmente, de provar as intenções, nem sempre claras e não raramente suspeitas, ocultas nos negócios jurídicos. Tratando-se de intenções suspeitas, ou melhor, nos casos de dolo, fraude, simulação e atos de má fé em geral, as presunções assumem papel de prova privilegiada, ou, sem que nisso vá qualquer exagero, de prova específica. Salientando a significação das presunções nesse terreno, dispõe o Cód. de Proc. Civil, art. 252: -- “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias”.

Não há no caso presunção de presunção. A presunção simples indica a titularidade das contas e a legal estabelece que os depósitos de origem não comprovada configuram caso de omissão de receitas.

Desta forma, entendo que está provada a titularidade das referidas contas como da empresa, em nome de interposta pessoa, e correta a identificação do sujeito passivo.

Também não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido disponibilizada todas as informações obtidas nas diligências realizadas, uma vez que as provas que demonstraram a titularidade da recorrente estão nos autos, bem como a descrição minuciosa dos fatos constantes do Termo Final-Verificação e Constatação de fls. 576/654. É do que ali está que a autuada tinha de se defender, pois o que não está nos autos não está no mundo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Igualmente, não acolho a nulidade por inconstitucionalidade ou por aplicação retroativa da LC nº 105/2001, pois a recorrente, apesar de criticar o julgado, não logrou infirmá-lo em seus fundamentos sobre o entendimento do art. 144, § 4º, do CTN, de que o que retroage não é o objeto, o conteúdo do lançamento, mas sim os poderes investigatórios do fisco, a sua atividade, como o lúcido ensinamento de Zuudi Sakakihara, em sua obra Código Tributário Nacional, em excerto assim reproduzido no aresto recorrido:

*"... na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento.*

*A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, segundo os critérios da qual é determinada e quantificada a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito. É o que diz o caput deste artigo.*

*Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, valendo dizer que não são aplicadas pelo lançamento, mas aplicadas à atividade do lançamento. Dizem respeito à atividade e não ao objeto do lançamento. Em razão disso, são aplicáveis aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento. É esse o sentido do § 1º deste artigo. Com efeito, as leis que instituem novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização, ou, ainda, que ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas, por assim dizer, externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando, apenas, a atividade do lançamento, e não o crédito tributário. Esclareça-se, por oportuno, que os critérios de apuração são unicamente aqueles investigatórios, e não os que se destinem à quantificação do tributo devido, pois estes afetam diretamente a materialidade da hipótese de incidência no seu aspecto dimensível" (g.n.)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Esse tem sido o entendimento de diversos acórdãos de Tribunais Regionais Federais, inclusive de que foi relatora a atual Ministra do STF, Ellen Gracie Northfleet, no MAS 2000.0401.034928-5, DJU de 03/03/2001, como dá notícia o voto condutor do aresto recorrido (fls. 753).

Também não vejo ofensa ao art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, posto que a motivação do pedido das informações é um procedimento interno da repartição, cujo titular poderá ou não emitir a requisição ao estabelecimento bancário.

Estando o depositante sob fiscalização e convencendo-se o chefe do órgão fiscalizador da indispensabilidade das informações, basta que consigne esses fatos na requisição. E isso foi feito (fls. 106 e 132) em razão exatamente de os valores em depósito serem incompatíveis com os rendimentos do Sr. José Geraldo Previ. A partir daí, verificou-se que esse cidadão era pessoa interposta e que suas contas correntes no Bradesco e no Banespa eram movimentadas, mediante procuração, exclusivamente pelos sócios da ART PANTA, Elza Luíza Junqueira, Ademir Pantaleão, Álvaro Pantaleão e Oswaldo Pantaleão Júnior, sendo prova disso as cópias dos cheques de fls. 277, 301, 302, 316, 317, 338, 340, 341, 358, 359, 367, 368, 373, 374, 376/377, 379/380, 382/384, 388, 389, 400/401, 405, 406 e 412 (conferir assinaturas às fls. 85).

Também não é razão de nulidade a afirmação de não consideração dos valores da declaração, uma vez que, como afirmou o julgador, a tributação em separado não teve qualquer relevância na constituição do crédito tributário, o que só aconteceria se a declaração apresentasse prejuízos ou bases de cálculo negativas, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Ora, não houve, na espécie, prejuízos à empresa a reclamar revisão dos cálculos, cujo resultado seria o mesmo. E muito menos restou configurada qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Do exposto no exame das preliminares, o relator está convencido não somente da titularidade das contas como da procedência da exigência fiscal, uma vez que, nem o Sr. José Geraldo Previ, interposta pessoa, nem a autuada logrou comprovar a origem dos recursos depositados na contas-correntes bancárias de que tratam os presentes, não tendo o fisco, sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que vincular cada depósito a uma efetiva operação de venda realizada pelo sujeito passivo.

Ao termo de muitas discussões a respeito dos limites estabelecidos à fiscalização pelo art. 38 e seus §§, da Lei nº 4.595/64, e do artigo 197 do Código Tributário Nacional, o legislador pátrio expediu a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001), dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, e dando outras providências.

E essa lei nacional, em seu art. 1º, § 3º e seus incisos III e VI, e no art. 6º estabeleceu:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, DOU de 11.01.2001, regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, dispondo em seu art. 2º que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. E nos artigos seguintes, a forma e as condições para a transferência do sigilo para a repartição fiscal, sendo instrumento dessa atividade o documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) que será dirigida, dentre outros ao presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto, ou gerente de agência.

E para adaptar a legislação ordinária à amplitude do poder de fiscalização assim criado, o legislador expediu a Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei nº 9.311/96, como se verá adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

O texto original era o seguinte:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos." (grifei)

E, com a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, passou a ter a seguinte redação, a partir de 10/01/2001:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

No caso concreto, o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início foram cientificados ao sujeito passivo, fls. 3 e 4.

As Requisições de Informações Financeiras de José Geraldo Previ, foram efetuadas pela Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no § 6º do artigo 4º do Decreto nº 3.724/2001, datam de 03/07/2001 (fls. 106) e 27/05/2003 (fls. 132)

As requisições esclareciam que as informações eram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

A Lei nº 105, de 10/01/2001, publicada no DOU de 11/01/2001, é anterior ao termo de início, do mesmo modo que a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, publicada no DOU do dia seguinte, e o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, publicado em 11/01/2001.

Do exposto, verifica-se que as requisições do RMF foram efetuadas com base na nova legislação que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, intronizada pela Lei Complementar nº 105/2001.

O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, é de natureza formal, procedimental, uma vez que tratou da ampliação dos poderes investigatórios da fiscalização, e não de natureza material, substantiva, que trata do conteúdo do lançamento, ou seja, que institui tributo, majora alíquota ou amplia a base de cálculo.

Nesse sentido os ensinamentos de Sampaio Dória, "in" Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo, Obelisco, 1968, págs. 321 e 322, e José Souto Maior Borges, em Lançamento Tributário Malheiros, Editores, 2ª Edição, págs. 233/234, e, repita-se, Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Nacional Comentado.

E também não se está diante de uma questão de retroatividade de lei, mas de aplicação imediata de normas procedimentais. O seu direito de lançar não tinha sido atingido pela decadência. Vicente Rao, no clássico "O Direito e a Vida dos Direitos", Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, págs. 361 e seguintes, dá contornos nítidos dessa distinção.

E se o dispositivo é de natureza procedimental tem aplicação imediata, nos precisos termos do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional, que reza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (negritei).**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

A lei é expedida para dispor até que outra lei a revogue ou modifique. E isso ocorreu com a Lei nº 9.311/96, cujo § 3º do artigo 11, foi modificado por lei posterior, Lei nº 10.174, de 09/01/2001, exatamente para adequá-la à nova sistemática instituída pela lei complementar que, como se viu, ampliou os poderes procedimentais da fiscalização.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 506.232-PR (2003/0036785-0), relator o Ministro Luiz Fux, com voto-vista do Ministro José Delgado, por unanimidade de votos, decidiu pela legitimidade da aplicação imediata das normas procedimentais de que trata o art. 6º da Lei nº 105/2001 e legislação nele fundamentada, alçando fatos pretéritos.

No voto-vista, o Ministro José Delgado, acompanhando o voto do relator, concluiu que, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, pode a administração tributária examinar, sem autorização judicial, contas bancárias de contribuintes referentes a períodos anteriores à referida lei.

As objeções de ordem constitucional à nova legislação é frontal. Pretende a recorrente que o Conselho reconheça a inconstitucionalidade da lei



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

complementar por violar a intimidade das pessoas. No entanto, ainda tramitam na Suprema Corte nada menos que 5 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 105/2001 e contra a Lei nº 10.174/2001. Esta matéria, inobstante a posição pessoal do julgador, não pode ser composta nesta instância administrativa, enquanto não for pacificada pela Suprema Corte, segundo o disposto no art. 22-A, no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, introduzido pela Portaria nº MF nº 103, de 23/04/2002, posterior ao Ac. CSRF/01-03.620. E, daí, não acolho a preliminar de nulidade dos autos de infração por quebra de sigilo, ou violação das normas procedimentais estabelecida pela nova legislação.

#### **DO MÉRITO:**

Como já se disse, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras requisitadas, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias, não logrando fazê-lo.

A partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, passou a disciplinar o lançamento com base em presunção de desvio de receitas indiciada por depósitos bancários, revogando os demais mandamentos legais que sobre ela dispunham (arts. 87 e 88, inciso XVIII).

Diz o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

A presunção legal em questão é relativa, comportando prova em contrário. No entanto, nenhuma prova a empresa trouxe aos autos que infirmasse a presunção de omissão de receitas, limitando-se a argüir práticas contrárias ao devido processo legal que, como já se demonstrou, não ocorreram tampouco. E também, com recurso à jurisprudência formada com base na legislação revogada, que não tem lugar na espécie.

E a repetição de argumentos já apresentados nas preliminares, faz com que o relator se reporte aos argumentos com base nos quais as rejeitou, inclusive no que respeita a questão de constitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram o lançamento.

De resto, o legislador ordinário pode estabelecer presunções, invertendo o ônus da prova. O que se abjura são as presunções comuns, salvo como matéria de prova, desde que graves, precisas e concordantes, tema já examinado linhas atrás .

Não basta ao contribuinte alegar falhas no lançamento; é preciso provar que elas ocorreram.

Outras alegações da recorrente já foram examinadas anteriormente.

No entanto, entendo que tem razão a recorrente no que tange ao saldo credor de Caixa porque, se a fiscalização sustenta que as contas-correntes bancárias pertencem à empresa e conseqüentemente os recursos ali depositados a ela pertencem, descabe considerar o aporte ao Caixa como empréstimos de origem não comprovada para que o fisco pudesse, excluindo o seu valor, recompor esta conta para determinar a existência de saldo credor.



Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Já a tributação dos valores relativos aos pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade deve ser mantida porque está comprovado que os pagamentos foram realmente feitos com recursos oriundos de receitas desviadas da contabilidade e depositados em contas-correntes bancárias através de interposta pessoa, e cujas origens não foram comprovadas.

Também tem razão a recorrente ao pleitear a dedutibilidade do PIS e da COFINS, lançados de ofício, da base de cálculo do Imposto de Renda.

E isto porque a revisão feita pelo fisco da declaração e da escrita do contribuinte deve recompor o crédito tributário declarado, nos termos da lei. Como o PIS e a COFINS são dedutíveis, não pode ser denegado o pedido do contribuinte de que o valor dessas contribuições, lançadas de ofício simultaneamente com o imposto de renda, seja deduzido da base de cálculo desse tributo. Obviamente que num procedimento de ofício, a fiscalização não ouve a fiscalizada para saber de sua pretensão de vê-los dedutíveis, de modo que somente a partir da impugnação o contribuinte poderá fazê-lo, mas somente o que for lançado de ofício e for dedutível.

#### **DAS MULTAS:**

O auto de infração lançou, em relação ao IRPJ e à CSLL, a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9430/96 e concomitantemente a multa de lançamento de ofício de que trata o "caput" do dispositivo, todas agravadas, com base no inciso II, do referido artigo.

#### **1 – Da concomitância da multa isolada e a de lançamento de ofício:**

A concomitância da multa isolada por inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e ao mesmo tempo a multa de lançamento de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

foi objeto de detido exame pelo ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), relator sorteado do RD/108-130.096.

Nesta oportunidade, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Ac. CSRF/01-04.915, de 12/04/2004, enfrentou essa questão em que a empresa, que optara pelo pagamento do imposto de renda pelo lucro real anual, não recolheu a estimativa mensal a que estava obrigada por força do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, sem levantar balancete ou balanço de suspensão, e, por isso, sofrera a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso IV, do citado mandamento legal, após o levantamento do balanço anual e declaração de ajuste em que ficou demonstrado que a empresa, no ano calendário correspondente, apresentara prejuízos.

O voto do relator, aprovado pela maioria de seus pares, concluiu pela improcedência da multa isolada nessa situação.

O relator, com recurso aos princípios da razoabilidade, do fato consumado (lucro real anual), da proporcionalidade e com vista ao disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), interpretou o inciso IV do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 subordinando-o ao disposto no "caput" do dispositivo, examinando diversas situações fáticas e apresentando soluções para cada hipótese levantada.

Assim, com base em seu voto, concluiu a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada teria por base de cálculo o valor das estimativas, se aplicadas antes do levantamento do balanço anual. Após ele, por força do mencionado art. 44, "caput", a penalidade incidiria sobre o tributo, dado que estimativas não seriam ainda tributo ou contribuição e, sim, antecipações estimadas que, pelo balanço anual mostraram-se indevidas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

razão dos prejuízos do ano-calendário. E prejuízos não geram tributos, não tendo base de cálculo para a multa de lançamento de ofício.

O ilustre relator, através de minuciosa motivação, tratou da questão da concomitância de aplicação das multas isolada e proporcional com solução para cada situação proposta.

A primeira dessas questões foi exatamente a hipótese de omissão de receita detectada após o ano calendário, concluindo-se, na linha da fundamentação acima exposta, que só haveria lugar para a aplicação da multa de lançamento de ofício e, não da multa isolada, pois essa sanção é para dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano calendário, calculadas sobre o faturamento escriturado.

Com efeito, com o levantamento do balanço anual, emerge o valor correto do tributo que não foi declarado e não foi pago. Logo, sobre ele é que incide a multa de lançamento de ofício, descabendo falar-se em estimativa.

O Conselho de Contribuintes pela maioria de suas Câmaras já se manifestara contrário à concomitância de multas sobre uma mesma base de cálculo. A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelos acórdãos n.º.103-20.572, 103-19.903, como consta do relatório do citado aresto da CSRF, e 103-21.116, e também a Primeira Câmara, nos Ac. 101-93.692, 101-93.939, 101-94.084, 101-94.085; a Segunda Câmara, no Ac. 102-45.864; a Quarta Câmara, nos Ac. 104-19.210 e 19.318, e a Sexta Câmara, nos Ac. 106-13.135 e 106-12.867.

Nestes autos, a fiscalização lançou a multa isolada após o encerramento do ano calendário de 1998 e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e calculada sobre o valor das



Processo nº :10850.002124/2003-23

Acórdão nº :107-08.072

estimativas, com base no valor dos depósitos bancários não escriturados e cuja origem não foi comprovada pela empresa, isto é, com base nos valores que serviram de base de cálculo do imposto de renda e da multa de lançamento de ofício proporcional ao imposto.

Afasto, assim, a multa isolada.

## **2 – Do agravamento das multas:**

Dispõe o artigo 44 e seus incisos I e II:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos citados da Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

Não há dúvidas quanto à pretensão da autuada de burlar o fisco, valendo-se de contas-correntes em nome de interposta pessoa, como está sobejamente comprovado nos autos, caracterizando-se na espécie evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, justificando-se o agravamento da multa de lançamento de ofício do imposto e das contribuições.

## **DOS JUROS COM BASE NA SELIC:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Também em relação aos juros de mora a autoridade lançadora deve obedecer ao princípio da reserva legal.

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 50), e estão em consonância com a lei nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

Ocorre que o legislador ordinário, no uso da faculdade que lhe assegurou o § 3º supra, dispôs em contrário, estabelecendo, a partir de janeiro de 1995, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

E nada mais natural que assim o fizesse uma vez que a Fazenda para atender as suas necessidades de caixa, inclusive porque a arrecadação não alcance os valores orçamentários previstos no Orçamento, ou por ter de reforçá-los diante de necessidades inadiáveis, recorre ao mercado pagando, inclusive, juros com base na SELIC.

Com efeito, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, como se verifica no demonstrativo anexo ao auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10850.002124/2003-23  
Acórdão nº :107-08.072

Por derradeiro, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).

Entendo, portanto, correta a cobrança dos juros de mora com base na SELIC, hoje já admitidos pelos nossos tribunais, tanto na cobrança de impostos e contribuições, como em sua restituição ou compensação.

**CONCLUSÃO:**

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente, e no mérito dou provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao saldo credor de caixa, reduzir a base de cálculo do imposto dos valores lançados a título de PIS e COFINS e afastar a multa isolada aplicada por falta de antecipação de Imposto de Renda e da CSLL.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES